



Segunda-feira, 10 de julho de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA
DECRETO Nº. 142/2023

Homologação parecer exarado pelo Leiloeiro, sobre julgamento de propostas apresentada em atendimento ao disposto no Edital de Leilão nº. 001/2023 de 02 de junho de 2023 e dá outras providências.

CLAUDENIR GERVASONE – Prefeito do Município de Altônia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,
DECRETA,

Art. 1º - Fica Homologado o parecer exarado pelo Leiloeiro, Junior Carlos Jorge nomeado através da Portaria 001/2015, de 07 de janeiro de 2015, sobre julgamento de propostas apresentada em atendimento ao disposto no Edital de Leilão nº. 001/2023 de 02 de junho de 2023, que tinha como objeto a **Alienação de Bens Considerados Inservíveis pela Administração.**

Art. 2º - Declara como vencedores da concorrência às pessoas físicas: **ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA PARENTE**, no lote 03 com o valor de R\$ 108.050,00 (cento e oito mil e cinquenta reais); **SERGIO RICARDO CARDOSO**, nos lotes 04, 17 e 18 com o valor de R\$ 189.660,00 (cento e oitenta e nove mil seiscentos e sessenta reais); **LEANDRO APARECIDO CARDOSO**, nos lotes 05, 40, 43 e 44 com o valor de R\$ 70.350,00 (setenta mil trezentos e cinquenta reais); **IVANIR LOPES**, nos lotes 08, 20, 21 e 28 com o valor total de R\$ 1.424,60 (um mil quatrocentos e vinte quatro reais e sessenta centavos); **CARLOS SIKORA**, nos lotes 10, 19, 22, 24, 25, 26, 27 e 38 com o valor total de R\$ 8.160,00 (oito mil cento e sessenta reais); **MAURO MARINI**, nos lotes 11, 12 e 15 com o valor total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais); **WELISON JONAS DA SILVA**, nos lotes 14, 23 e 42 com o valor total de R\$ 3.050,00 (tres mil e cinquenta reais); **LUIZ CARLOS DE ALMEIDA**, no lote 35 com o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); **ELTON EBER GOMES**, no lote 36 com o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); **GILBERTO KRAUCZUK**, no lote 39 com o valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); **APARECIDO MARQUES DE FREITAS**, no lote 41 com o valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º Não houve propostas habilitadas para os Lotes 01, 02, 06, 07, 09, 13, 16, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 37, motivo pelo qual os mesmos foram cancelados.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 10 de julho de 2023.

CLAUDENIR GERVASONE
Prefeito Municipal

ENGENHARIA LTDA apresentou a certidão de FGTS vencida e também não apresentou o índice de endividamento. DA CERTIDÃO FGTS Fazendo uso do subitem 3.4.3 do edital transcrito a seguir: 3.4.3 O presente edital se submete integralmente ao disposto nos artigos 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48 da Lei Complementar, de 14 de dezembro de 2006, atendendo o direito de prioridade para microempresa de pequeno porte para efeito do desempate quando verificado ao final da disputa de preços. Ao analisar o art 42 da Lei Complementar de 14 de dezembro de 2006 vimos que: Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Seguimos analisando o art 43 da mesma lei e também o §1, onde: Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Sendo assim, amparado legalmente esta empresa traz em anexo a certidão atualizada do FGTS.

DA COMPROVAÇÃO DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO, Conforme observado, o edital não menciona nenhum modelo de apresentação a ser seguido (deverá apresentar os índices conforme modelo XXXX), e sim exige que devesse provar que a licitante atinge os referidos índices, deixando em aberto tal comprovação. Esta proponente apresentou o balanço patrimonial completo, onde é fornecido informações completas para comprovação de que atinge os índices exigidos. No caso do índice de Grau Endividamento a conta é: Endividamento (E) = Passivo Circulante (PC) + Passivo Não Circulante (PNC) / Ativo Total (AT) De forma numérica: 89.108,86 + 0,000 / 667.459,86 = 0,13 Ficando comprovado o atendimento por parte desta proponente aos índices estabelecidos em edital, e em anexo a página retirada dos documentos apresentados no dia do certame com a vista das proponentes presentes”

DO RECORRENTE 2:

ALEGA EM SINTESE QUE:

Diante dos fatos expostos em seu recurso Administrativo, pretende a Recorrente, que a Decisão da Comissão de Licitações, seja pelo deferimento de seu pedido para desclassificação das Empresas: **LUCENA & BARIÃO ENGENHARIA LTDA, LG LOPES – CONSTRUTORA LTDA**, conforme constatado em ata e proceda com a inabilitação da empresa **J ARAUJO ENGENHARIA LTDA**, nos termos abaixo:

“ Já a empresa J ARAUJO ENGENHARIA LTDA, não apresentou o item VI – Declaração da não existência de fato superveniente impeditivo da habilitação, bem como suspensão temporária de contratar com a administração pública, sendo assim, inabilitada para concorrer a esta tomada de preço; Atendendo às Condições do Edital, nossa empresa apresentou toda a documentação necessária à habilitação, ou seja, a ora recorrente manifesta aqui suas razões de declarar as empresas LUCENA & BARIÃO ENGENHARIA LTDA, LG LOPES – CONSTRUTORA LTDA e J ARAUJO ENGENHARIA LTDA, desclassificada para o processo licitatório, onde houve o descumprimento do edital”

Em razão dos argumentos apresentados pretende o recorrente que:

“ ANTE O EXPOSTO e à vista dos elementos de fato e de direito acima invocados, requer a esta Comissão Permanente de Licitação do município de Altônia digno-se rever a decisão ora recorrida e, assim, dar provimento ao presente recurso administrativo no sentido de declarar a empresa LUCENA & BARIÃO ENGENHARIA LTDA, J ARAUJO ENGENHARIA LTDA e LG LOPES – CONSTRUTORA LTDA, inabilitadas para o processo licitatório”

DO RECORRENTE 3:

ALEGA EM SINTESE QUE:

Diante dos fatos expostos em seu recurso Administrativo, pretende a Recorrente que, a Comissão de Licitações proceda com a inabilitação das empresas **LUCENA & BARIÃO ENGENHARIA LTDA, LG LOPES – CONSTRUTORA LTDA e J ARAUJO ENGENHARIA LTDA**, nos termos abaixo:

“II - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL – NO QUE DIZ O EDITAL: Com relação a proponente LUCENA & BARIÃO ENGENHARIA LTDA a mesma não atendeu ao Anexo II, item IX, vejamos: IX - Prova de regularidade de situação - CRF, perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/FGTS, conforme Lei nº 8.036/90; A proponente apresentou a Certidão conforme o item, vencida na data de 27/04/2023, no entanto a mesma apresentou a Certidão Simplificada comprovando seus direitos na Lei 123/06, devendo assim no prazo estipulado por lei apresentar a nova certidão, após o prazo caso não tenha cumprido com o item deverá ser considerada inabilitada” Ainda com relação a proponente LUCENA & BARIÃO ENGENHARIA LTDA a mesma não atendeu ao Anexo IIA proponente apresentou os seguintes índices relativos ao seu balanço, Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, não apresentou o índice de endividamento conforme solicitado em edital, descumprindo assim com o mesmo devendo ser declarada inabilitada. Com relação a proponente LG LOPES – CONSTRUTORA LTDA a mesma não atendeu ao Anexo II, item XIII. A empresa apresentou o balanço patrimonial, em total de acordo com as Lei, Normas e Resoluções do CFC, não consta no balanço o período que se refere as demonstrações. Não apresentou a DRE – Demonstração do Resultado do Exercício. Falta ainda apresentar os Termos de Abertura e Encerramento, considerando que o mesmo descumpra totalmente com o item, devendo ser inabilitado. Com relação a proponente J ARAUJO ENGENHARIA LTDA a mesma não atendeu ao Anexo II, item VI. A proponente não apresentou a declaração em epígrafe, solicitada em edital, tomando assim a mesma inabilitada.”

Em razão dos argumentos apresentados pretende o recorrente que:

“(i) alterar a decisão, inabilitando as proponentes LUCENA & BARIÃO ENGENHARIA LTDA, LG LOPES – CONSTRUTORA LTDA e J ARAUJO ENGENHARIA LTDA, em vista de vossa documentação apresentada NÃO estarem em acordo com as Leis, Normas e Resoluções emitidas referente a qualificação fiscal, financeira e outras comprovações, por, (ii) e mantenha a habilitação das proponentes OPHICINA ENGENHARIA DE OBRAS e OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA, pela qual as mesmas apresentaram e atenderam toda a documentação solicitada para o envelope no 01 - Habilitação do edital em epígrafe.”

DO RECORRIDO/CONTRARRAZOANTE 4:

ALEGA EM SINTESE QUE:

Diante dos fatos expostos em suas contrarrazões, pretende a Recorrida que, a decisão da Comissão de Licitações seja procedente em favor a sua habilitação e contraria aos pedidos interpostos pelas empresas **OBRAS SL INFRA ESTRUTURA LTDA E OPHICINA ENGENHARIA DE OBRAS**, na Tomada de Tomada de Preço n 005/2023, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas da recorrida, nos termos abaixo:



DECISÃO DOS – RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo Administrativo nº. 125/2023

TOMADA DE PREÇOS 005/2023.

Objeto: Execução de Reforma e ampliação na Cobertura do Hospital Municipal bem como execução de projeto elétrico.

Recorrente/ Recorrido 1: LUCENA & BARIÃO ENGENHARIA LTDA.

Recorrente 2: OPHICINA ENGENHARIA DE OBRAS

Recorrente 3: OBRAS SL INFRAESTRUTURA LTDA

Recorrido 4: LG LOPES – CONSTRUTORA LTDA.

DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DE ENVELOPES DE HABILITAÇÃO:
“ Aos cinco dias do mês de junho de dois mil e vinte e três (05/06/2023), às 08:15 horas, estiveram reunidos na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Altônia – PR, os Senhores: JOSE ANTONIO BARBOSA E PAULA R. R. DA SILVA DE OLIVEIRA, todos servidores Públicos Municipais e membros da Comissão Permanente de Licitações, constituída perante a Portaria nº.006/2023, de 12 de janeiro de 2023, sob a presidência do Agente de Contratação o SR. JOSE ANTONIO BARBOSA e trabalhos de Secretaria da SR. PAULA ROBERTA, em atendimento ao disposto no Edital de Tomada de Preços nº. 005/2023 de 08 de maio de 2023, que tem como objeto Execução de Reforma e ampliação na Cobertura do Hospital Municipal bem como execução de projeto elétrico. Em seguida passou-se a abertura do envelope 01 de Habilitação das empresas participantes. O Representante da empresa LG LOPES – CONSTRUTORA LTDA e OPHICINA ENGENHARIA DE OBRAS, solicitam a desclassificação da empresa LUCENA & BARIÃO ENGENHARIA LTDA, alegando que a mesma não apresenta o Demonstrativo de capacidade financeira de forma satisfatória, principalmente no que tange ao sua Capacidade DE endividamento, também ficou evidenciado a apresentação da Certidão de FGTS vencida, sendo que este item pode ser sanado em até 5 dias consecutivos, Considerando o porte da Empresa (EPP), Fica Aberto um prazo de 5 Dias para apresentação de Recurso e igual período para Contrarrazões e Resposta pela Administração”

DAS ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES

DO RECORRENTE 1:

ALEGA EM SINTESE QUE:

Diante dos fatos expostos em seu recurso Administrativo, pretende a Recorrente que, a decisão da Comissão de Licitações, seja procedente em favor de seu pedido, decidindo por sua classificação, nos termos abaixo:

“Em sessão de habilitação e julgamento realizada no dia 06 de junho de 2023 às 8:30 na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Altônia, foi dado início a abertura dos envelopes de habilitação das proponentes ali presentes. Em ata foi mencionado que a LUCENA & BARIÃO



"DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE Em uma tentativa a) frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte: "Descumprimento do Edital - XIII (a) Balanço Patrimonial; e item 2 sub item IV, Atestado de visita Técnica emitido pela Prefeitura Municipal afirmando que a empresa, através de seu responsável técnico, tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, ou termo de dispensa da visita técnica. Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente e o despreparo em ter noção básica das leis que rege uma licitação, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não ira conquistar em sua proposta ofertada, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa recorrente, tentando distorcer os fatos. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente. Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado."

Em razão dos argumentos apresentados pretende o recorrente que:

"Diante de todo o exposto, requer a esta Comissão de Licitação do Município de ALTÔNIA, Estado Paraná, o INDEFERIMENTO do recurso protocolado pelas empresas OBRAS SL INFRA ESTRUTURA LTDA E OPHICINA ENGENHARIA DE OBRAS, tendo em vista que o mesmo está agindo de má-fé e principalmente com muita falta de conhecimento das Leis que regem um certame Licitatório, com a finalidade de atrasar o processo de execução objeto"

Ê O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO PRIMEIRO RECORRENTE:

Assiste razão o recorrente.

Considerando os argumentos apresentados, a que ser acolhidas suas razões, tendo em vista que, a referida empresa através de seu recurso demonstra tal índice de capacidade de endividamento sem que houvesse a necessidade de juntada de novo documento. No tocante, a certidão regularidade do FGTS, a mesma encontra amparo para juntada da certidão por enquadrar-se nos termos da Lei Complementar 123/2006.

Diante disto considerando os argumentos lançados no recurso apresentado, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para o fim de classificação.

DO SEGUNDO RECORRENTE:

Assiste parcial razão ao recorrente.

Considerando os argumentos apresentados, a que ser acolhidas parcialmente suas razões, tendo em vista que, no tocante a empresa J ARAUJO ENGENHARIA LTDA, a mesma deixou de apresentar o item VI, do anexo II do referido edital, o qual é imprescindível para a habilitação da licitante. Quanto, ao pedido relativo as recorridas LUCENA & BARIÃO ENGENHARIA LTDA E LG LOPES – CONSTRUTORA LTDA as mesmas ao apresentarem suas razões e contrarrazões, demonstram que a argumentação apresentada pela recorrente é insuficiente, para a inabilitação das empresas.

Diante disto considerando os argumentos lançados no recurso apresentado, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no mérito.

DO TERCEIRO RECORRENTE:

De igual forma ao recorrente anterior, assiste razão parcial.

Considerando os argumentos apresentados, a que ser acolhidas parcialmente suas razões, tendo em vista que, no tocante a empresa J ARAUJO ENGENHARIA LTDA, a mesma deixou de apresentar o item VI, do anexo II do referido edital, o qual é imprescindível para a habilitação da licitante. Quanto, ao pedido relativo as recorridas LUCENA & BARIÃO ENGENHARIA LTDA E LG LOPES – CONSTRUTORA LTDA as mesmas ao apresentarem suas razões e contrarrazões, demonstram que a argumentação apresentada pela recorrente é insuficiente, para a inabilitação das empresas.

Diante disto considerando os argumentos lançados no recurso apresentado, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no mérito.

DO QUARTO RECORRIDO/CONTRARRAZOANTE:

Assiste razão o recorrido.

Considerando os argumentos apresentados, a que ser acolhidas suas contrarrazões, tendo em vista que, em diligência realizada pela Comissão de Licitações, por meio de ligação telefônica para a Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, precisamente, seu escritório regional localizado na cidade de Umuarama/PR, foi constatado que os documentos apresentados pela recorrida/contrarrazoante, são os únicos que uma empresa que transformou seu tipo jurídico (MEI para Micro Empresa) possui.

Diante disto considerando os argumentos lançados no recurso apresentado, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para o fim de classificação.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento e provimento TOTAL do recurso apresentado pelo recorrente 1, dando parcial provimento ao recurso interposto pelo recorrente 2 e 3 e de consequência, provimento total as contrarrazões apresentadas pelo recorrido 4.

Isto posto, sem nada mais a ser acrescentado, convoca todos os licitantes devidamente classificados na decisão proferida, para continuidade do certame, ou seja, abertura da proposta de preço envelope 2, para o dia 14/07/2023, às 8h30min, no mesmo local da sessão anterior.

PUBLICA-SE.

INTIME-SE.

Altônia-PR, 07 de julho de 2023.

JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES